

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3375, DE 2021

Dispõe sobre o aproveitamento de créditos presumidos acumulados no âmbito do PIS/Pasep e da Cofins por empresas e cooperativas produtoras de arroz.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.375, de 2021, onde couber, as seguintes alterações na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

Art. __ A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º
.....

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, e 1106.20 da TIPI;
.....” (NR)

“Art. 1º-A Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados na posição 10.06 da TIPI.”

Art. __ Esta lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação para o aumento das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação de arroz;

II - na data de sua publicação para as demais disposições.

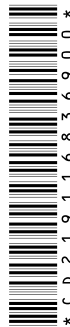
JUSTIFICATIVA

Os produtores de arroz de nosso País passam por uma grave crise em decorrência do alto custo de produção do grão no Brasil, em comparação com o de nossos vizinhos do Mercosul. Em 2017, a saca do arroz importado chegou ao país com valor médio de US\$ 10,0, enquanto o valor do produto nacional atingiu US\$ 12,01. A causa dessa desvantagem decorre de diversos fatores, tais como energia, custo de energia, legislações trabalhistas e ambientais menos rigorosas em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219116836900>



nossos vizinhos e carga tributária. Não é à toa que a Comissão Externa sobre o endividamento agrícola, que tenho a honra de coordenar, vem discutindo ações para enfrentamento da crise do setor².

Nesse contexto, propomos tratamento tributário diferenciado entre o arroz nacional e o importado. Atualmente, a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, reduz a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na venda do mercado interno do arroz cargo ou castanho descascado (código NCM 1006.20), e do arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado) (código NCM 1006.30). Ficaram de fora do benefício o arroz com casca (arroz paddy) (NCM 1006.10) e o arroz quebrado (trincas de arroz) (NCM 1006.40).

Neste projeto de lei, excluímos o arroz importado desse benefício fiscal, e o estendemos para todas as espécies de arroz vendidas no mercado interno. Esse benefício para o produto nacional ajudará a minimizar as enormes vantagens comparativas que o similar importado possui, protegendo setor tão importante para nossa economia, bem como garantirá o abastecimento de um dos itens alimentares fundamentais da cesta básica do brasileiro.

O uso do PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação com fim extrafiscal, especificamente de proteção do mercado interno, foi recentemente chancelado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que decidiu ser possível estabelecer alíquotas diferenciadas “visando evitar que a entrada de produtos estrangeiros desonerados tenha efeitos predatórios sobre aqueles produzidos no país.³”

Já a extensão do benefício para o arroz nacional com casca e o quebrado é medida de justiça fiscal e de incentivo à produção. Destaque-se que a renúncia fiscal decorrente dessa medida é largamente compensada com o aumento da arrecadação das contribuições incidentes sobre os produtos importados, o que faz com que este projeto de lei deva ser considerado adequado financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões, de novembro de 2021.

Deputado Jerônimo Goergen
Progressistas/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219116836900>

